

# PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC Nº 238/2024

Processo nº: 04.000.361/24-30

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania -

**SMASAC** 

Assunto: Pregão Eletrônico nº 052/2024 — Prestação de serviço de aquisição e instalação de

persianas para as unidades do SUAS-BH.

Data da Emissão: 12/09/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 052/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS PARA AS UNIDADES SUAS-BH - LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 – LICITAÇÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LC Nº 123/2006 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## I – RELATÓRIO

- 1. Trata o presente expediente de procedimento licitatório encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a prestação de serviço de aquisição e instalação de persianas para as unidades do SUAS-BH, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do edital.
- 2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Solicitação de autorização para abertura do processo licitatório fls. 03;
  - E-mails, solicita a aquisição e instalação das persianas, fls. 04/09;
  - Justificativa da aquisição de persianas adicionais, fls. 10;
  - Termo de Referência e anexos, fls. 11/24;
  - Justificativa para não elaboração de ETP, fls. 25;
  - Justificativa para não elaboração da Matriz de Risco, fls.26;
  - Relatório de Metodologia da pesquisa de preço, fls.28;
  - Pedido de Compra nº 00202972/2024, fls. 29;
  - Orçamentos, fls. 30/32;
  - Planilha comparativa de preço, fls. 33;



#### Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

Diretoria Jurídico-Administrativa

- E-mail, solicita aprovação dos recursos financeiros junto ao Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, fls. 34;
- Declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da LC Nº 101/2000, fls. 35;
- Oficio GECLI-ASAC/SUALOG, solicita delegação de competência, fls. 36;
- e-mail com a delegação de competência concedida pela SUALOG, fls. 37/38;
- e-mail, fls. 39/41;
- Edital e anexos, fls. 42/82;
- Atos do Prefeito (nomeação do Secretário Adjunto e designação do Secretário Municipal Interino da SMASAC), fls. 83/84;
- Portarias de delegação de competências e de designação de servidores para as funções de representante, pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio dos pregões da SMASAC, fls. 85/86;
- Encaminhamento para análise jurídica, fls. 87.
- 3. É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
- 5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- 6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Avenida Afonso Pena n.º 342, 6º andar, Centro Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-001 Telefone (31) 3277-4585

## Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

Diretoria Jurídico-Administrativa

- 7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
- 8. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

# II.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 9. Inicialmente, constata-se a solicitação de delegação de competência feita pela SMASAC à Subsecretaria de Administração e Logística SUALOG (fls. 36) para proceder à realização do procedimento licitatório, que foi atendida pela Subsecretaria de Administração e Logística, conforme e-mails de fls. 37-v.
- 10. Observa-se ainda, a solicitação de autorização para abertura do processo licitatório em análise realizado pela Diretoria Administrativa e a Gerência de Compras e Licitações da SMASAC no ofício de fls. 03, contendo a manifestação favorável do Ordenador de Despesas no referido documento, em razão das competências delegadas na Portaria SMASAC nº 044/2024 de fls. 85.
- 11. Conforme se verifica da justificativa apresentada às fls. 10 pela Subsecretaria de Assistência Social SUASS, a necessidade encontra-se motivada nos seguintes termos:

#### JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DE PERSIANAS ADICIONAIS

A aquisição e instalação de 792 m² (metragem de referência a ser checada e ajustada) de persianas adicionais nas unidades do SUAS-BH (Diretorias Regionals de Assistência Social-DRAS, Centros de Referência de Assistência Social-CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, Espaços de Proteção Social-e Cidadania – EPSC), concluída em novembro de 2023, por meio do Pregão Eletrônico nº 023/2023, processo administrativo nº 04.000.186.23.90, não foi suficiente para atender a toda a tede, em função de entendimento equivocado por parte de algumas diretorias regionais que entenderam que o levantamento de necessidade seria restrito a apenas algumas unidados. Também contribuiu o fato de nem todas as coordenações informarem a quantidade real de lancias a serem contempladas e, finalmente, o fato de as modições feitas não seguirem um padrão fínico de medição e também por não terem considerado um percentual a mais para as bordas das janelas, fazetido com que o anteriormente contratado não fosse suficiente para atender plenamente todas as janelas relacionadas.

Como se sabe, as janelas (frontais, laterais e nos fundos) ainda pendentes recebem, durante grande parte do dia, raios sularos, incidindo a luz solar direta sobre os técnicos, os usuários em atendimento, es estações de trabalho e os microcomputadores, comprometendo a qualidade do provimento dos serviços socioassistenciais, bem como o conforto laboral dos trabalhadores e conservação dos equipamentos.

Várias unidades da SUASS necessitam de colocação de persianas, para otimizar a ofarta dos serviços socioassistenciais com um mínimo de conforto laboral às equipos e aos usuários.

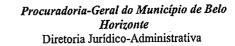
Por fim, esta aquisição e instalação de persianas, garantirá a isonomía de tratamento dispensado a todas as unidades do SUAS-BH.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer autras informações e esclarcolmentos que se fixerem necessários.

- 12. Quanto ao seu teor, nota-se que há divergência em relação à metragem da persiana a ser adquirida quando comparada aos demais documentos da instrução processual (TR, Pedido de Compra, Orçamentos e Planilha Comparativa). A justificativa afirma que o quantitativo pretendido corresponde a 792 m², enquanto os demais documentos apontam o quantitativo de 999 m². Assim, referida inconsistência deverá ser esclarecida nos autos pela SMASAC, realizando as adequações necessárias para a regularização da instrução processual.
- 13. Além disso, deverá a justificativa ser aprovada pelo Ordenador de Despesas.
- 14. Prosseguindo na análise, ressalta-se o pedido de compras nº 00202972/2024 acostado as fls. 29, devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas por delegação de competência, cuja portaria encontra-se acostada aos autos.
- 15. A referida despesa foi <u>aprovada pelo Fundo Municipal de Assistência Social FMAS</u>, através da Solicitação de Recursos do FMAS nº 035/2024, conforme verifica-se através do documento de fls. 35 dos autos.
- 16. A nomeação do Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e do atual Secretário Municipal Interino de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania foram apresentadas às fls. 83/84.
- 17. A Portaria SMASAC nº 044/2024 com a delegação de competência para atos de ordenação de despesas consta às fls. 85, enquanto a Portaria SMASAC nº 128/2024 com a designação dos servidores para as funções de representante, pregoeiro, agente de contratação e apoio encontra-se nas fls. 86.
- 18. Nota-se ainda que o Termo de Referência e seus anexos foram juntados as fls. 11/24, enquanto o edital e seus anexos foram apresentados as fls. 42/82, os quais serão tratados em tópicos específicos.
- 19. Destacamos, que deverão ser juntados posteriormente aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação, nos termos do que exige o art. 8°, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

# II.2.1 - Estudo Técnico Preliminar - ETP

20. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público



49

envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

- 21. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.
- 22. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do supracitado artigo, conforme expressamente exigido em seu parágrafo terceiro. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.
- 23. No presente caso, a Gerente de Compras e Licitações da SMASAC apresentou justificativa para a não elaboração do estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 4, VI do Decreto Municipal nº 18.347/2023, considerando que a pretendida aquisição não supera o montante de um milhão de reais.
- 24. Sobre o tema, vale rememorar o que dispõe a redação do art. 4°, §7° do Decreto Municipal nº 18.347/2023:

Art. 4. (...)

§ 7º – Nas situações em que o ETP não for obrigatório, faculta-se a sua elaboração sempre que se entender pela conveniência de maiores estudos para definição da melhor contratação pela administração.

- 25. Nesse contexto, caberá a área técnica demandante avaliar caso a caso, a conveniência para a realização do ETP, ainda que a contratação estimada não esteja prevista no rol de elaboração obrigatória constante do art. 4º do supracitado decreto, sendo desejável pelas boas práticas da Governança Pública a sua realização para definição da melhor contratação pela administração municipal.
- 26. Assim, destaca-se a responsabilidade exclusiva dos signatários quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1°, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 4 e 5° do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.

#### II.2.2 - Matriz de Riscos

27. O art. 6°, XXVII¹, da Lei Federal n.° 14.133/2021, define o conceito de matriz de risco, que em regra deverá ser apresentada nos procedimentos licitatórios.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 6º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

- 28. A Matriz de Riscos permite uma visão ampla sobre as circunstâncias supervenientes em que possam ocorrer esses riscos, estabelecendo a divisão de responsabilidade entre as partes, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 29. No caso concreto, a Administração não elaborou a Matriz de Riscos, conforme justificativa constante às fls. 26 dos autos, por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos do art. 6°, XXII, art. 22, §3°, e do art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se também neste caso a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao teor do referido documento.

#### II.2.3 - Análise de Risco

- 30. Segundo a redação do art. 18, X da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir nas contratações compreendidas a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.
- 31. Em relação ao processo de gestão de riscos aplicado a cada contratação, este serve para identificar e gerenciar os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.
- 32. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas, conforme disposto em seu manual de licitações<sup>2</sup>:

Esses riscos podem estar relacionados ao processo licitatório (ou ao processo de contratação direta), às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

(...)
No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração do mapa de riscos, na etapa de planejamento. Durante a seleção do fornecedor, o mapa será atualizado por representante da área de contratações, com o apoio de representantes das áreas técnica e requisitante. Na fase de gestão contratual, a atividade será

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilibrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

<sup>2</sup> Disponível em https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/apresentacao/, consulta realizada em 16/09/2024

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;



realizada pela equipe de fiscalização do contrato. Ou seja, a gestão dos riscos da contratação acontece ao longo do meta processo de contratação.

Frisa-se que o mapa de riscos não deve ser confundido com a matriz de riscos prevista na Lei 14.133/2021, pois tal matriz é uma cláusula contratual que tem por objetivo alocar às partes (contratante e contratada) as responsabilidades pelos riscos relacionados a eventos supervenientes à contratação.

- 33. No procedimento em análise, a Administração não elaborou a Análise de Riscos, não se constatando nos autos ainda a juntada da competente justificativa para a sua não realização.
- 34. Assim, deverá a SMASAC providenciar a juntada da análise de risco em atendimento ao que preceitua o art. 18, X da Lei 14.133/2021 e a orientação do órgão de controle, ou justificar a sua ausência nos autos.

#### II.2.4 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

- 35. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 36. No âmbito da administração pública municipal, deverão ainda serem observados os arts. 4°, 6° e 7° do Decreto Municipal n.° 17.813/2021, que dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.
- 37. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado, conforme orçamentos juntados às fls. 30/32, realizado junto as empresas DECORLINE CORTINAS E PERSIANAS (fls. 30), CIA DAS PERSIANAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls.31) e JPAR ENGENHARIA LTDA (fls. 32), nos termos do art. 6, IV do Decreto Municipal nº 17.813/2021.
- 38. Consta nos autos a informação de quais foram os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, conforme determina o art. 4°, II do Decreto Municipal n° 17.813/2021.
- 39. Apresentada, ainda, <u>a Planilha Comparativa de Preços</u> (fls.33) contendo o valor total estimado da contratação e a identificação do servidor responsável pela sua realização.
- 40. Contudo, nos orçamentos apresentados, existem falhas, tais como a <u>não indicação de</u> <u>frete, locais de entrega, formas e prazo de pagamento</u>, itens indispensáveis para o cálculo



#### Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

Diretoria Jurídico-Administrativa

do objeto, conforme constatado às fls. 30/32, sendo inobservado o que determinam os incisos I, IV e V do art. 4°, Parágrafo Único do <u>Decreto Municipal nº 17.813/2021</u>. Ainda não há identificação do registro da consulta em relação ao fornecedor de fls. 30 e o respectivo carimbo ou lastro na proposta, o que também deve ser apresentado nos autos para adequação da instrução processual.

# 41. <u>Igualmente, não consta o cumprimento do art. 4º, VIII c/c art. 6º, IV ambos do</u> Decreto Municipal nº 17.813/2021, sobre a justificativa da escolha dos fornecedores.

42. A correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, divulgado em seu *Manual de Licitações e Contratos*:

"...IN - Seges 65/2021, Art. 40 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]... ... A pesquisa de preços é uma atividade obrigatória para as contratações públicas, inclusive contratações diretas e para adesões a atas de registro de preços, como consta de diversos dispositivos sobre a elaboração do orçamento estimado, de forma direta ou implícita, pois não é possível elaborar o orçamento estimado sem efetuar pesquisa de preços. A Nota Técnica - AudTI/TCU 8/2023 ressalta o papel da pesquisa de preços: Na referida pesquisa, é obtida uma amostra de preços do nicho de mercado de soluções e de respectivas empresas fornecedoras que poderão participar da licitação [...], a partir de diversas fontes de preços. Essa amostra serve para que a organização pública tenha uma percepção da faixa de preços do nicho de mercado delimitado no planejamento da contratação para efetuar, com algum grau de segurança, a análise crítica desses preços, os cálculos das estimativas dos preços unitários e global da solução a contratar, e definir os critérios de aceitabilidade de preços, que podem incluir a definição do preço máximo a ser aceito....3 (destaque nosso)

- 43. Essa, inclusive, é a diretriz atual do TCU nos seguintes Acórdãos nº 2.816/2014 Plenário, 1.445/2015 Plenário, 1.604/2017 Plenário, 3.224/2020 Plenário.
- 44. A inclusão destas informações pode impactar na planilha comparativa de preços, bem como no valor aprovado para a despesa pelo FMAS, havendo alteração a SMASAC deverá providenciar a complementação dos recursos solicitando a aprovação junto ao Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, Brasília, TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

97

- 45. Apesar da justificativa sobre a metodologia de pesquisa de preços juntada às fls. 28 afirmar que há o atendimento das disposições do Decreto Municipal nº 17.813/2024, ao analisar a documentação apresentada constata-se que não houve o cumprimento integral das imposições dos arts. 4º e 6º do mesmo decreto.
- Não se observa nos autos o cumprimento art. 4°, VIII e incisos I, IV e V do parágrafo único do mesmo artigo, c/c art. 6°, IV todos do Decreto Municipal n° 17.813/2021, o que deverá ser sanado antes da publicação do edital, na medida em que a planilha comparativa e a aprovação da despesa consideram em seus cálculos uma cotação, aparentemente, incompleta/incorreta.
- 47. Assim, para prosseguimento do feito, deverá a SMASAC apresentar as cotações atualizadas com a indicação do valor do objeto (sem descontos), a indicação do valor do frete, a forma e prazo de pagamento e locais das entregas, e sendo o caso, refazer a planilha comparativa de preços e a complementação dos recursos perante o Ordenador de Despesa.

#### II.2.5 - Do Termo de Referência

- 48. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6°, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no âmbito municipal o tema foi regulamentado no Decreto nº 18.361/2023.
- 49. Importante destacar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 50. Visando o cumprimento da padronização dos documentos, a Procuradoria Geral do Município disponibilizou em seu sítio eletrônico modelos padrões a serem seguidos por todas as secretarias municipais.
- 51. Verifica-se nos autos que o Termo de Referência foi juntado às fls.11/24.
- 52. O objeto e as condições gerais de contratação foram tratados no item 1, sendo a formalização concretizada por meio de contrato, consoante subitem 1.4.
- 53. Já o item 4.1 do edital traz a possibilidade de realização de vistoria nos locais onde os serviços serão prestados.



Diretoria Jurídico-Administrativa

54. O subitem 4.1.1 veda a subcontratação, e o subitem 4.3 não permite a participação de consórcios. Cabe observar a justificativa da SMASAC para tal proibição, em cumprimento ao que determina a Súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte<sup>4</sup>.

- 55. Ainda, não será admitida apresentação de garantia contratual, nos termos do **subitem** 4.4, em razão da baixa complexidade do serviço a ser prestado conforme apontado pelo órgão demandante.
- 56. Conforme item 13, são anexos ao Termo de Referência: ANEXO I- Projeto Básico; ANEXO II Modelo De Proposta de Preços Ajustada; ANEXO III- Modelo de Termo de Vistoria; ANEXO IV Termo de opção por não realizar vistoria.
- 57. Ressalta-se que o Ordenador de Despesas aprovou o TR.
- 58. Vejamos, na sequência, os demais itens relevantes do Termo de Referência.

# II.2.5.1 - Da natureza comum do objeto da licitação

- 59. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6°, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 60. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: "XIII bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."
- 61. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

#### II.2.5.2 – Da Qualificação Econômico-financeira

62. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 a habilitação econômico-financeira tem como objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e. no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

63. Em análise ao TR, nota-se que o subitem 8.2.3, trata dos critérios da qualificação econômico financeira. Ocorre que, as previsões ali expressas devem ser revisitadas para fazer constar de maneira adequada a opção selecionada pela SMASAC conforme orientação da minuta padrão disponibilizada pela PGM. Isso porque, a SMASAC misturou duas opções de regramento, devendo ser escolhida apenas uma para o respectivo critério de habilitação consoante notas explicativas e alternativas abaixo reproduzidas:

> Nota Explicativa - O Órgão demandante deverá manter apenas os dispositivos aplicáveis ao caso concreto no que tange à habilitação descrita nos itens 8.2.3 e 8.2.4, mantendo sempre os subitens 8.2.3.1 e

#### 8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

- 8.2.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 8.2.3.1.1. Na hipótese em que a certidão for positiva, caso a empresa se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.
- 8.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.
- Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais, assim apresentados:
- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.
  - a.2. As empresas criadas no exercício financeiro da lícitação ou no exercício anterior, e que ainda estejam dentro do prazo legal para a elaboração do balanço patrimonial deverão apresentar 0 balanço de abertura registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado/autenticado no órgão de registro equivalente.
  - O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

## Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

Diretoria Jurídico-Administrativa

- a.4. Os Balanços Patrimoniais (inclusive o Balanço de Abertura) e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.
- a.5. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.
- 8.2.3.3. Cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC). superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
- I Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
- II Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).
  - 8.2.3.3.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos indices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [patrimônio líquido mínimo] OU [capital mínimo] de ......06 [até 10%] do valor da proposta.

#### <u>ou</u>

10%] do valor da proposta.

Nota Explicativa 1 - O Órgão Demandante poderá optar por manter a comprovação da qualificação econômico financeira utilizando o patrimônio líquido OU o capital mínimo, situação em que deverá apagar o termo não escolhido ou manter os dois termos: patrimonial liquido mínimo e capital mínimo.

Nota Explicativa 2 - Adotar a primeira redação quando o objetivo for permitir a comprovação alternativa entre os índices e o patrimônio líquido ou capital social mínimo.

Adotar a segunda redação quando o objetivo for exigir a comprovação por meio dos índices concomitantemente a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo.

- 8.2.3.3.2. Reserva-se ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos dos índices. caso estes não sejam apresentados.
- Assim, deverá a SMASAC realizar a supracitada adequação, observando as 64. orientações acima.

## II.2.5.3- Da obrigação Específicas das partes

As obrigações das partes encontram-se dispostas no TR. Observa-se, contudo, que a 65. cláusula abaixo não foi inserida, o que deve ser retificado pela SMASAC em atenção a minuta padrão da PGM no subitem 3.1 que trata das obrigações do contratado:



74

Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

66. Assim, a cláusula acima deve ser inserida no instrumento para a sua adequação.

## II.2.5.4 – Objetividade das exigências de qualificação técnica

- 67. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.
- A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/88), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo dessa exigência na fase de habilitação do certame.
- 69. Já a comprovação da <u>qualificação técnica-operacional</u> costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal.
- 70. Contudo, caso seja necessário exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-los, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2°, da Lei Federal n.° 14.133/2021.
- 71. No caso concreto, não foi exigido quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica, consoante infere-se do subitem 8.2.4 do Termo de Referência. Contudo, em função do tipo do objeto da licitação, a SMASAC deverá especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021 para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.
- 72. Ainda no item 8.2.4 deverão ser inclusos os seguintes itens, considerando a minuta padrão da PGM:

**8.2.4.1.2.** Os atestados ou certidões de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.



8.2.4.1.3. Os atestados ou certidões deverão estar emitidos em papel timbrado do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediram, ou deverão conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.
8.2.4.1.4. Não serão aceitos atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos pelo próprio licitante

73. Assim, o termo de referência acostado aos autos <u>deverá ser adequado conforme as</u> <u>orientações apresentadas até este tópico</u>. Lembramos, ainda, que toda alteração no TR deverá ser replicada nos demais documentos.

## II.2.6 - Designação de Agentes Públicos

- 74. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 128/2024 com a designação dos representantes, dos pregoeiros/agentes de contratação e da equipe de apoio nos pregões eletrônicos realizados pela SMASAC (fls. 86).
- Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento contratual, em que pese a identificação no item 12 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

#### II.3 - DA MINUTA DO EDITAL

# II.3.1 - Da utilização da minuta padronizada de Edital

- 76. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas de edital padronizadas.
- 77. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 42/82, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo elaborado e padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município<sup>5</sup>, a partir de junho/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados">https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados

95

# 78. <u>Salienta-se, porém, que todas as alterações porventura feitas no Termo de</u> Referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital.

- 79. Constam da minuta as seguintes cláusulas: do preâmbulo (contendo a legislação que regerá o presente certame); do objeto; da impugnação e do pedido de esclarecimento; das condições de participação; do cadastramento; da apresentação da proposta; do preenchimento da proposta eletrônica; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances e apresentação da proposta ajustada; da fase de julgamento; da fase de habilitação; dos recursos; da adjudicação e homologação; das infrações administrativas e sanções; da fraude e corrupção; da política e avaliação da integridade; da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; e das disposições gerais.
- 80. Ressalta-se que no preâmbulo do edital consta a expressão "XXXX" no campo data da sessão, vale lembrar que item deverá ser preenchido corretamente pela SMASAC antes da sua publicação.
- 81. Cumpre destacar ainda que não consta a inclusão da alínea "b" no subitem 8.22 do Edital, devendo referido item observar a seguinte redação nos termos da minuta padronizada disponibilizada pela PGM:
  - 8.22. Juntamente com a proposta ajustada a empresa arrematante deverá apresentar:
  - a) Declaração de elaboração independente de proposta, conforme modelo constante no Anexo II;
  - b) Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como beneficiário da Lei Complementar 123/2006, conforme modelo constante no Anexo IV.
- 82. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

# II.3.2- ANEXOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

83. São anexos do Edital: Anexo I —Termo de Referência; Anexo II — Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III — Modelo da Lei Orgânica; Anexo IV — Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006 V - Modelo de Proposta de Preços Inicial — Anexo VI — Modelo de Proposta de Preço Ajustada - Anexo VII — Modelo de Declaração de empregador de pessoa jurídica e Anexo VIII — Minuta do Contrato.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

#### Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte Diretoria Jurídico-Administrativa

- 84. Passaremos a tecer comentários sobre o anexo VIII que trouxe a minuta do contrato.
- 85. A Cláusula Quarta que trata da vedação a subcontratação não observa a redação da minuta padrão da PGM, devendo ser retificada para constar os seguintes termos:
  - 4.1. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo Contratante, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade do Contratado.
- 86. Também se observa da Cláusula Quinta da minuta do contrato que a redação não está em consonância com a minuta padrão da PGM, devendo ser retificada e excluída, observandose os seguintes termos e realizando a escolha das opções conforme notas explicativas abaixo:

	·			
$\mathbf{CL}$	AUSULA	OUINTA -	· DO	VALOR

5.1. O valor mensal	da contratação é de RS	\$),	perfazendo	o valor	total de
R\$().					

#### $\mathbf{OU}$

5.1. O valor total da contratação é de R\$ ...... (.....)

#### $\underline{\mathbf{o}}\underline{\mathbf{u}}$

- 5.1. O valor total da contratação é de R\$ ....... (.....), sendo de ......% o percentual de desconto, a ser aplicado sobre ......
- 5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao Contratado dependerão dos serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda é variável, cabe inserir o subitem acima.

87. Logo após a Cláusula Quinta, deverá ainda ser acrescida nova cláusula não prevista na minuta, cujos termos são:

# CLÁUSULA SEXTA – DO RECEBIMENTO/MEDIÇÃO E DO PAGAMENTO

- 6.1. O recebimento/medição, liquidação, prazo e forma de pagamento serão efetuados conforme regras estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.
- 88. Nota-se que há divergência em relação ao item 5.3.2 do edital quando comparado ao item 7.3.1 do TR. Isso porque, o prazo previsto para a realização do pagamento constante do





- item 5.3.2 do edital é de 30 dias, contados do adimplemento da Gerência Financeira da SMASAC, enquanto o item 7.3.1 do TR determina o prazo de 20 dias.
- 89. Assim, o prazo de pagamento do subitem 5.3.2 da minuta do contrato deverá ser revisto para reproduzir aquele previsto no item 7.3.1 do TR.
- 90. Ressalta-se que após a inclusão desta nova cláusula, as numerações das seguintes deverão ser modificadas para observar a correta ordem numerária.
- 91. No que se refere a Cláusula Sexta da minuta, que trata do Reajuste, não foi incluso o subitem 7.3 da minuta padrão da PGM, o que também deve ser incluído pela SMASAC, nos seguintes termos:
  - 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 92. A Cláusula Sétima tratou das obrigações das partes, reproduzindo as informações que constam no TR. Assim, em atendimento ao modelo da minuta padrão da PGM, referida cláusula deverá observar a seguinte redação, não sendo necessária a repetição dos regramentos:

#### - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

As obrigações do Contratado e do Contratante estão estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

93. A Cláusula Décima da minuta dispõe sobre as infrações e sanções, mas também não observa a redação dos instrumentos padronizados da PGM, o que deve ser retificado para constar as seguintes previsões:

#### - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. A prática de atos ilícitos sujeita o Contratado à aplicação das seguintes sanções administrativas, na forma do Decreto nº 18.096/2021:
- 9.1.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 9.1.2. multas nos seguintes percentuais:
- a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente;
- a.1. a multa moratória poderá ser aplicada mesmo nas hipóteses em que ocorrer a aceitação da prorrogação do prazo de entrega.

- b) multa compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor de referência ao
- contratado que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
- c) multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- d) multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022.
- 9.1.2.1. As multas previstas acima serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.
- 9.1.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, bem como nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no subitem acima.
- 9.2. As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Diretor competente.
  - 9.3. A penalidade de impedimento de licitar e contratar será aplicada pelo Subsecretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.
  - 9.4. A penalidade de declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário ou autoridade máxima da entidade, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.
  - 9.5. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será:
  - a) o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;
  - b) o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;
  - c) o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 44 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, quando a notificação for publicada no DOM.
  - 9.6. No caso de aplicação das penalidades de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar será concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso a contar da publicação da decisão condenatória no DOM.
  - 9.7. Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão no DOM.
  - 9.8. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



- 9.8.1. A multa moratória também poderá ser aplicada cumulativamente com as demais multas previstas.
- 9.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela administração ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.
- 9.9.1. A multa inadimplida poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pelo Contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração municipal.
- 9.10. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.
- 94. Prosseguindo na análise, não consta ainda a cláusula relativa a Política e Avaliação de Integridade, devendo ser incluída na minuta a seguinte redação em cláusula própria:

#### DA POLÍTICA E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE

- 10.1. Objetivando afirmar a aderência do Contratado aos padrões éticos e de integridade, exigidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte:
- 10.1.1. O Contratado se compromete a conhecer e observar as diretrizes da política de integridade adotada pela administração municipal, nos termos do Decreto nº 18.337/2023.
- 10.1.2. O Contratado se compromete a se orientar pelos princípios do Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração, insertos no Decreto nº 14.635/2011; atentando-se para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.
- 10.1.3. O Contratado fica ciente de que é vedada a contratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes e empregados desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade Contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 10.1.4. O contratado deverá assegurar que seus colaboradores, empregados, subcontratados e agentes estejam cientes e cumpram as referidas diretrizes durante a execução do contrato.
- 10.1.5. O descumprimento de quaisquer das diretrizes mencionadas poderá acarretar a aplicação de penalidades contratuais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 95. A Cláusula Décima Primeira da minuta em análise trata das hipóteses de extinção contratual, observa-se que somente a redação dos subitens 11.3 e 11.4 devem ser modificados para a seguinte redação em atendimento aos instrumentos padronizados da PGM:



11.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por

meio de termo indenizatório, obedecidas as condicionantes legais.

11.4. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o Contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade Contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral

ou por afinidade, até o terceiro grau.

96. Por fim, depreende-se que a Cláusula Décima Sétima, também não observa a minuta padrão da PGM, devendo ser atualizada para a seguinte redação:

#### DO FORO

19.1. O foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste edital será o da Comarca de Belo Horizonte

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Belo Horizonte, ...... de..... de 20.....

Secretário Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania Contratante

Razão Social da Contratada

Representante legal do Contratado

97. Realizadas as retificações mencionadas acima, os anexos da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 052/2024 estarão em conformidade com a legislação aplicável.

# II.3.3 – DA LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

98. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações

48

públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.

- 99. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico será para ampla concorrência.
- 100. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.
- 101. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016, Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

- 102. A contratação pretendida apresenta o valor global estimado de R\$ 207.169,22 (duzentos e sete mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Observa-se que a SMASAC justificou no item 1.3 do TR (fls. 11-v) sobre a impossibilidade de divisão do serviço nos seguintes termos: "o serviço a ser contratado não foi parcelado porque trata-se de serviço de entrega imediata, não sendo tecnicamente viável, tampouco economicamente vantajoso".
- 103. Dessa forma, a Unidade Técnica demandante concluiu pela necessidade de realização do certame sem a divisão de lotes, sendo de exclusiva responsabilidade do atestante referida avaliação, posto que de ordem técnica e intrínseca aos dados colhidos na fase da pesquisa de preço.

#### II.3.4 - Publicidade do edital

104. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de



Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1°, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

- 105. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3°, da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 106. Por fim, deverá a SMASAC providenciar a designação dos fiscais e gestores do instrumento contratual, mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9° do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

#### III - CONCLUSÃO

- 107. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que, previamente, seja atestado pela SMASAC terem sido promovidas as diligências solicitadas na fundamentação da presente manifestação ou justificado o seu não cumprimento, em especial:
  - a) Seja esclarecido nos autos sobre a divergência apontada no §12 do parecer;
  - b) a aprovação da justificativa pelo Ordenador de Despesa;
  - c) Seja atendida as ressalvas dos §§ 30/34 relativas a análise de risco;
  - d) sejam atendidas as ressalvas feitas em relação à orçamentação e a pesquisa de preços, conforme §§ 40/47 deste parecer;
  - e) sejam atendidas as ressalvas sobre o Termo de Referência contidas nos §§ 63/66, e §§ 71/73 deste parecer;
  - f) ajustes no edital, conforme §81 do parecer;
  - g) ajustes no anexo VIII do Edital- Minuta do Contrato, nos termos dos §§ 85/96 do parecer.

Avenida Afonso Pena n.º 342, 6º andar, Centro Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-001 Telefone (31) 3277-4585



- Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após 108. seu afastamento, de forma motivada, consoante art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital.
- Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como "sem efeito".
- 110. Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.
- 111. Evidencia-se, por fim, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13<sup>a</sup>. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES:10412305674

Jéssica Cristine Andrade Gomes Assessora Jurídica BM 319.870-5 / QAB/MG 174.178 LINHARES:04333584671 LINHARES:04333584671 Dados: 2024.09.16 13:49:05 -03'00'

ANA CAROLINA COSTA

Assinado de forma dígital por ANA CAROLINA COSTA

Ana Carolina Costa Linhares Assessora Jurídica BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

**DE ACORDO:** 

ANA ALVARENGA Assinado de forma digital por ANA ALVARENGA

**MOREIRA** MAGALHAES:046

MOREIRA MAGALHAES:04624532600 Dados: 2024.09.27 12:44:20

24532600 -03'00'